



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Outorgante

SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 11, quadra 004, lote 003, sala 08, Polo Empresarial Goiás - Etapa VI, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP. 74.985-128, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.618.316/0001-87, tendo como representante legal, JACKSON JONES ALBERICI.

Outorgado

Jociene Pereira Ferreira, OAB/GO 26.377, sócio da Ferreira Advogados S/S, CNPJ 29.731.311/0001-02, estabelecida na Rua 102 B, N.º 80 | Q. F-18, L. 06 Setor Sul, CEP 74.083-270 - Goiânia | GO.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, a Outorgante confere ao Outorgado amplos, gerais e ilimitados poderes da **cláusula ad judicium et extra**, para representá-la em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como perante órgãos da administração pública em geral, especialmente perante a **AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA)**. Confere-lhe, outrossim, poderes especiais para atuar no **Recurso Administrativo** interposto pela SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA. contra a habilitação/classificação da empresa STADIUM CONSTRUTORA LTDA. no **Edital de Concorrência Eletrônica Nº 053/2025-GOINFRA**, referente ao **Processo nº 202500005011941**. Em virtude dos poderes ora conferidos, poderá o(a) Outorgado(a) propor e contestar ações, defender em juízo ou fora dele, acompanhar processos, requerer, promover, assinar termos, acordos, apresentar memoriais, interpor recursos em todas as suas fases, atuar em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante Tribunais Superiores, e praticar todos os atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho do mandato, incluindo os poderes específicos para confessar, transigir, desistir e substabelecer com ou sem reservas de poderes, a terceiros

Goiânia, 17 de setembro de 2025.

JACKSON JONES
ALBERICI:60525
045104

Assinado de forma digital
por JACKSON JONES
ALBERICI:60525045104
Dados: 2025.09.17 16:08:03
-03'00'

JACKSON JONES ALBERICI





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES DO ESTADO DE
GOIÁS - GOINFRA.

Referência

Processo: Processo nº 202500005011941

Certame: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 053/2025-
GOINFRA Contratação nº 113960

1. SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA. (doravante denominada SÃO BENTO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.618.316/0001-87, com sede na Rua 11, s/n, Quadra 004, Lote 0003, sala 09, Polo Empresarial Goiás – Etapa VI, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74985-128, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Senhoria, apresentar e requerer o que se segue:

RECURSO ADMINISTRATIVO

2. Em face da indevida habilitação e classificação da proposta comercial apresentada pela empresa STADIUM CONSTRUTORA LTDA., no certame licitatório em referência, pelas irrefutáveis razões de fato e de direito que passa a expor e fundamentar.

I - DOS FATOS

3. O presente certame licitatório, Concorrência Eletrônica Nº 053/2025-GOINFRA, objetiva a contratação de locação de máquinas para conservação das vias não pavimentadas da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal (RME). A sessão pública foi realizada em 26 de junho de 2025.

4. Conforme o Relatório de Julgamento SEI nº 79456391, a STADIUM CONSTRUTORA LTDA. *"ofertou o quinto melhor lance do certame tendo em conta as desclassificações dos licitantes que anteriormente apresentaram maiores descontos"*. Ou seja, as quatro empresas que inicialmente apresentaram lances mais vantajosos foram desclassificadas. No entanto, a STADIUM CONSTRUTORA LTDA., apesar de sua proposta apresentar vícios graves e insanáveis e inconsistências evidentes, foi habilitada e classificada como vencedora.



5. Esta situação é inadmissível e viola flagrantemente o princípio da isonomia e o julgamento objetivo que devem pautar a atuação da Administração Pública. Se os motivos que levaram à desclassificação das quatro primeiras colocadas foram suficientes para afastá-las do certame, os vícios e descumprimentos identificados na proposta da STADIUM CONSTRUTORA LTDA. devem, da mesma forma, conduzir à sua desclassificação, garantindo a igualdade de tratamento e a integridade do processo licitatório.

I – SÍNTESE PROCESSUAL

6. A São Bento Engenharia Ltda., doravante "CONTRATADA", vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar este Requerimento de Adequação do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) e Pagamento Retroativo, referente ao Contrato 184/2021 – GOINFRA, firmado com a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), doravante "CONTRATANTE".

7. O presente contrato é resultante do Pregão Eletrônico nº 81/2021-GOINFRA (Processo nº 202100036011268), cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E DE VEÍCULOS, COM O FORNECIMENTO DE OPERADORES, MOTORISTAS, MANUTENÇÃO E COMBUSTÍVEL, A SEREM DISPONIBILIZADOS AOS MUNICÍPIOS POR MEIO DE CONVÊNIO ENTRE AQUELES ENTES E A AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES".

8. Durante o procedimento licitatório, a CONTRATADA apresentou proposta de preços considerando o BDI reduzido, conforme indicado no edital. Em resposta aos questionamentos apresentados durante o certame, a CONTRATANTE confirmou que o escopo da contratação se restringia à locação de equipamentos, o que justificava a aplicação do BDI reduzido..

II. DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS – DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA STADIUM CONSTRUTORA LTDA.

9. A proposta da STADIUM CONSTRUTORA LTDA. e a sua aceitação pela GOINFRA contrariam disposições expressas do Edital, do Termo de Referência, da Lei nº 14.133/2021 e da Portaria GOINFRA nº 27/2025. Os motivos que se seguem deveriam, com base na legislação aplicável e no tratamento isonômico, ter levado à desclassificação da STADIUM, assim como, presume-se, levaram à desclassificação das licitantes anteriores.



2.1. Diversos Descumprimentos ao Edital, Termo de Referência e Normas Aplicáveis

10. As licitações públicas são processos vinculados ao instrumento convocatório, que, como a “lei interna da licitação” – conforme ensinamento de Hely Lopes de Meirelles – obriga tanto a Administração quanto os licitantes. O **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021** expressamente estabelece que, na aplicação da Lei, serão observados princípios fundamentais como a **legalidade**, a **impressoalidade**, a **moralidade**, a **publicidade**, a **eficiência**, o **julgamento objetivo**, a **segurança jurídica**, a **isonomia** e, de forma categórica, a **vinculação ao edital**.

11. A doutrina de Marçal Justen Filho reforça que “o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos”, de modo que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação resulta na invalidação destes últimos. Tal entendimento é consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), que sistematicamente exigem a estrita observância das regras editalícias para a validade do certame.

12. O princípio da vinculação ao edital (*Art. 5º da Lei nº 14.133/2021*) é basilar. A Administração está adstrita às regras que estabeleceu. A inobservância do Edital nº 053/2025-GOINFRA e do Termo de Referência por parte da STADIUM CONSTRUTORA LTDA., conforme detalhado, deveria ter resultado em sua desclassificação.

13. Nesse contexto, a Portaria GOINFRA nº 27, de 31 de janeiro de 2025 surge como norma complementar, estabelecendo critérios objetivos de exequibilidade das propostas, com o intuito de garantir a qualidade dos serviços contratados e a isonomia entre os licitantes.

a) Subcontratação Total do Objeto: Violação Direta do Edital e da Lei

14. A STADIUM CONSTRUTORA LTDA. apresentou um arranjo que configura uma subcontratação total do objeto licitado, prática terminantemente vedada. O *Edital nº 053/2025-GOINFRA*, em seu item 14.1 (DA SUBCONTRATAÇÃO), é categórico:

"Não será permitido a subcontratação do objeto licitado em virtude de se tratar de fornecimento de máquinas, equipamentos e veículos, não configurando, portanto, como atividade de natureza complexa."

15. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 122, § 2º, ratifica que “É vedada a sub-



contratação total do objeto."

16. A documentação apresentada pela STADIUM em diligência revela que a STADIUM pretende executar o objeto por meio da ADS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., que por sua vez obtém os equipamentos de outras empresas comodantes (PRIME LOCAÇÃO, HP EMBREAGENS, LJ ZAMABAN, MA3 CONSTRUÇÃO). O acordo prevê que a ADS LOCAÇÃO receberá apenas 20% dos custos operacionais, enquanto os 80% restantes serão repassados aos proprietários dos equipamentos. Isso evidencia que a STADIUM não possui capacidade própria para a execução integral do objeto, agindo como mera intermediária em uma complexa cadeia de subcontratação.

17. Este motivo, por si só, é uma causa de desclassificação automática. Se as empresas anteriores foram desclassificadas, e a razão principal para desclassificação em licitações deste porte é geralmente a inobservância das condições de execução ou qualificação, é razoável inferir que problemas de subcontratação ou capacidade foram fatores determinantes. A STADIUM incorre em uma irregularidade explícita que, se aceita, invalida todo o processo de seleção da Administração e abre precedente perigoso para fraudes e inexecuções.

b) Aquisição de Equipamentos com Desconto Superior a 25%: Violação da Portaria GOINFRA nº 27/2025.

18. A proposta da STADIUM CONSTRUTORA LTDA. apresenta valores de aquisição de equipamentos que configuram um desconto que, conforme as normativas, implica sua inexequibilidade. A Portaria Nº 27, DE 31 DE JANEIRO DE 2025, Art. 3º, estabelece as seguintes condições de exequibilidade para equipamentos:

"Artigo 3º As propostas com valores de até 75% do orçamento referencial poderão ser diligenciadas para comprovação de exequibilidade e, caso não seja comprovada a viabilidade econômica, serão consideradas inexequíveis. As propostas diligenciadas deverão seguir os critérios estabelecidos abaixo, com foco na análise de descontos aplicados e cotações de mercado, especialmente para os grupos que compõem os serviços constantes nas Curvas A e B do orçamento:

VIII - Para garantir a qualidade na execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas, serão considerados inexequíveis os equipamentos cujos valores para os custos da hora produtiva e improdutiva apresentem alterações nos seguintes itens, em comparação com a Tabela de Custo Horário de Equipamentos GOINFRA: a) valor da aquisição inferior a 75%;

19. Apesar da redação utilizar o termo "inferior a 75%", a proposta da STADIUM CONSTRUTORA LTDA. atinge e, em alguns casos, ultrapassa este limite, violando a intenção da norma que visa coibir propostas com descontos que



comprometam a qualidade e a exequibilidade.

20. A tabela abaixo, extraída da seção "CUSTO HORÁRIO DO EQUIPAMENTO - T276 OUT/24 SEM DESONERAÇÃO" da planilha orçamentária da STADIUM compara os valores de aquisição propostos pela empresa com os valores máximos de referência da GOINFRA:

HORA PRODUTIVA (R\$)	EQUIPAMENTO	UNID.	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	DESCONTO (%)
R\$ 143,32	RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS - CATERPILLAR 416E OU EQUIVALENTE	h	13200	R\$ 135,31	**27,09%**
R\$ 231,77	ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE	h	13200	R\$ 205,66	**26,65%**

21. Nesta tabela, referente ao detalhamento dos custos por hora produtiva, a STADIUM CONSTRUTORA LTDA. expressamente declara que, para a RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS - CATERPILLAR 416E OU EQUIVALENTE, o desconto aplicado foi de 27,09%, e para o ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE, o desconto foi de 26,65%. Ambos os percentuais são superiores a 25%, e, portanto, o valor de aquisição correspondente é inferior a 75% do parâmetro da GO.

22. Torna-se imperativo destacar que itens IX e X da Portaria nº 27/2025 reforçam a obrigatoriedade da desclassificação em casos como este:

"IX - Dessa forma, os critérios definidos para os limites de alterações nos itens mencionados acima, que compõem o custo dos equipamentos, têm como objetivo garantir a isonomia e a paridade entre os licitantes, além de assegurar a qualidade dos serviços contratados, conforme os termos e as normas técnicas. Alterações excessivas desses itens podem impactar significativamente a qualidade da execução dos serviços.

X - Caso sejam constatadas quaisquer situações demonstradas acima, o preço unitário enquadrado deverá ser enquadrado como inexequível, dado que o contratado não permite garantir a qualidade exigida pelo no certame licitatório, assim como também garante a isonomia entre os licitantes."

23. Nesse cenário, resta cristalino que A STADIUM CONSTRUTORA LTDA. violou explicitamente o Art. 3º, VIII-A, da Portaria nº 27/2025 ao apresentar valores de aquisição de equipamentos com descontos superiores a 25% (27,09% e 26,65%). Essa conduta não apenas compromete a exequibilidade de sua própria proposta, mas também desrespeita o princípio da isonomia e o julgamento objetivo, conforme prevê o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



24. Este é um motivo que, por isonomia, deveria ter levado à desclassificação da STADIUM CONSTRUTORA LTDA., assim como ocorreu com outras licitantes.

25. A desclassificação da STADIUM CONSTRUTORA LTDA. por este motivo se impõe por **violação explícita ao Edital e às normas**, e, crucialmente, pela necessidade de tratamento isonômico com outras licitantes que foram desclassificadas por razões análogas ou idênticas.

26. Os Relatórios de Julgamento das quatro primeiras colocadas revelam que problemas de inexecutabilidade relacionados a valores de aquisição de equipamentos foram motivos de desclassificação:

1. CBC Construtora Brasil Central Ltda. (4ª colocada - desconto de 27,00%) foi desclassificada por deságio excessivo na aquisição de equipamentos, conforme apontado no Relatório de Julgamento SEI nº 78713037, no sentido de que *“após a análise da Equipe Técnica, identificou-se que a licitante aplicou deságio de 43,50% sobre o valor de aquisição dos equipamentos, em desconformidade com o disposto na Portaria nº 27/2025, especialmente no artigo 3º, incisos VIII a X [...]”*.
2. Terrasa Engenharia Ltda. (2ª colocada - desconto de 28,80%): Desclassificada devido a inconsistências na comprovação de exequibilidade dos valores de equipamentos, além de não comprovar a idade dos equipamentos e a quantidade mínima exigida. O Relatório de Julgamento SEI nº 77678829 aponta:

“Diante da ausência de **comprovação objetiva** da exequibilidade da proposta, seja pela não apresentação da quantidade total de **equipamentos** exigida, seja pela não **observância da idade máxima** de fabricação prevista em edital, ou ainda pela ausência de cotações e **justificativas técnicas claras para os preços unitários ofertados**, requer-se a desclassificação da licitante.”

27. Percebe-se que a idade e a comprovação da exequibilidade dos equipamentos foram cruciais para a desclassificação da Terrasa. A STADIUM também apresenta falhas em sua comprovação de exequibilidade

28. Ambos os casos, assim como a STADIUM incorrem na mesma violação de deságio excessivo na aquisição de equipamentos conforme a Portaria nº 27/2025. Se o deságio da CBC foi suficiente para sua desclassificação, o da STADIUM, que atinge e ultrapassa o limite da Portaria, também deve ser. **A diferença percentual é uma questão de grau, não de natureza da violação.**

29. A proposta da **STADIUM CONSTRUTORA LTDA.**, ao apresentar valores de



aquisição de equipamentos com descontos superiores a 25% (27,09% e 26,65%), viola de forma cristalina o **Art. 3º, VIII.a, da Portaria nº 27/2025**. Essa conduta não apenas compromete a exequibilidade de sua própria proposta, mas também desrespeita o **princípio da isonomia** e o **julgamento objetivo**, conforme prevê o *Art. 5º da Lei nº 14.133/2021*.

30. É imperativo que a GOINFRA aplique o mesmo rigor e critérios de desclassificação à STADIUM CONSTRUTORA LTDA. Se os motivos relacionados à inexecuibilidade, especialmente nos valores de aquisição de equipamentos e na sua comprovação, foram suficientes para desclassificar as quatro primeiras colocadas, devem ser igualmente suficientes para desclassificar a STADIUM CONSTRUTORA LTDA. O princípio da isonomia exige que a Administração Pública trate todos os licitantes de forma igualitária, sob as mesmas regras e com o mesmo rigor, sem privilégios ou interpretações subjetivas. A não desclassificação da STADIUM, neste cenário, criaria uma inaceitável quebra de paridade e um precedente perigoso para futuros certames, comprometendo a lisura e a legalidade do processo licitatório.

31. A Portaria GOINFRA nº 27/2025, em seu **Artigo 3º, XVI**, reitera este compromisso com a consistência na análise

“XVI - Importante ressaltar que, em caso de desclassificação de licitantes cujas propostas tenham sido consideradas inexecuíveis, será adotado o mesmo procedimento de análise para o próximo licitante convocado, respeitada a ordem de classificação, independentemente do desconto aplicado ao valor global da proposta.”

32. Este dispositivo da própria GOINFRA exige que o "mesmo procedimento de análise" (ou seja, os mesmos critérios de exequibilidade) seja aplicado aos licitantes subsequentes. Tendo em vista que a desclassificação por "valor de aquisição inferior a 75%" (ou desconto superior a 25%) foi, ou seria, um critério para as licitantes anteriores, ele deve ser aplicado sem ressalvas à STADIUM CONSTRUTORA LTDA.. A falha em fazê-lo não apenas viola a isonomia, mas também o próprio regulamento interno da GOINFRA, o que compromete a legalidade e a objetividade do julgamento.

33. Destarte, deve ser reconhecida a manifesta ilegalidade e inexecuibilidade da proposta da empresa STADIUM CONSTRUTORA LTDA., conforme as provas e fundamentos detalhados, especialmente a violação ao Art. 3º, VIII.a, IX, X e XVI da Portaria nº 27/2025 no que tange aos valores de aquisição de equipamentos. Em consequência, a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa STADIUM CONSTRUTORA LTDA. do certame licitatório referenciado, aplicando-se os



mesmos critérios e rigor que levaram à desclassificação das empresas Terrasa e, notadamente, da CBC Construtora Brasil Central Ltda.

C) A Manobra Contratual da STADIUM: Comodato como Instrumento de Subcontratação Proibida.

34. A STADIUM CONSTRUTORA LTDA., para comprovar a disponibilidade dos equipamentos e a exequibilidade de sua proposta, apresentou uma série de contratos de comodato que, em uma análise mais aprofundada, não apenas falham em seu propósito, mas revelam uma clara intenção de promover a subcontratação total do objeto, o que é expressamente vedado pelo Edital e pela Lei. Conforme o Edital nº 053/2025-GOINFRA, em seu item 14.1 (DA SUBCONTRATAÇÃO):

"14.1. Não será permitido a subcontratação do objeto licitado em virtude de se tratar de fornecimento de máquinas, equipamentos e veículos, não configurando, portanto, como atividade de natureza complexa."

35. A documentação apresentada pela **STADIUM** em diligência desvela uma engenhosa e complexa estrutura contratual. Nela, a **STADIUM** firmou um "contrato de locação" com a **ADS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** (doravante "ADS LOCAÇÃO"). A **ADS LOCAÇÃO**, por sua vez, possui "contratos de comodato de máquinas pesadas" com as verdadeiras proprietárias dos equipamentos: **PRIME LOCAÇÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.**, **HP EMBREAGENS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, **LJ ZAMABAN TRANSPORTES LTDA.** e **MA3 CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.** (doravante "Comodantes Proprietárias").

36. O cerne da manobra reside nas cláusulas contratuais e na natureza intrínseca das obrigações assumidas. Os "Contratos de Comodato de Máquinas Pesadas" firmados entre as Comodantes Proprietárias e a ADS LOCAÇÃO estabelecem, em sua Cláusula Quarta, uma contrapartida financeira à comodatária:

"CLÁUSULA QUARTA: Fica acordado entre as partes que, em contrapartida à gestão, coordenação e administração dos bens objeto deste contrato, a COMODANTE pagará à COMODATÁRIA o valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o montante total dos custos operacionais efetivamente incorridos na execução dos serviços."

37. Ademais, no item IV (DAS OBRIGAÇÕES DA COMODATÁRIA) desses mesmos contratos, especifica-se que a ADS LOCAÇÃO se obriga a:

IV – DAS OBRIGAÇÕES DA COMODATÁRIA Obriga-se a COMODATÁRIA a: zelar pela boa guarda, conservação e utilização das máquinas e equipamentos



cedidos; não ceder ou transferir os bens sem autorização expressa da COMODANTE; realizar a manutenção preventiva e corretiva necessária; e restituir os bens nas mesmas condições recebidas, salvo desgaste natural; **fornecer mão de obra, combustível e lubrificantes.**

38. Esta última obrigação é crucial. Ela demonstra, de forma inequívoca, que a relação entre as Comodantes Proprietárias e a ADS LOCAÇÃO não é uma mera relação de comodato (empréstimo gratuito para uso), mas sim um contrato de prestação de serviços disfarçado. A ADS LOCAÇÃO não apenas zela pelos bens, mas, essencialmente, os opera, fornecendo mão de obra, combustível e lubrificantes, ou seja, os insumos e serviços que configuram a própria essência do objeto licitado pela GOINFRA. As Comodantes Proprietárias remuneram a ADS LOCAÇÃO com 20% do faturamento operacional para que esta execute o serviço completo.

39. É fundamental **ressaltar que a** Controladoria Geral do Estado de Goiás (CGE) **DESPACHO Nº 1012/2022 – GAB (PROCESSO: 202200036004167)** já **firmou** entendimento consolidado de que a prestação de serviços que envolve “a manutenção preventiva e corretiva juntamente com fornecimento de combustível e mão de obra necessário para operação” de equipamentos configura, por sua natureza complexa e abrangente, prestação de serviços e não mera locação de bens. **Tal entendimento é crucial, pois ratifica a natureza de subcontratação da relação estabelecida entre a STADIUM e a ADS LOCAÇÃO, e, conseqüentemente, entre a ADS LOCAÇÃO e as Comodantes Proprietárias.**

40. Esta estrutura se agrava quando se observa o contrato entre a **STADIUM** e a **ADS LOCAÇÃO** (o “Termo de Compromisso de Locação”). Embora o contrato seja denominado de “locação”, a Cláusula 5 deste mesmo documento contraria essa premissa ao estipular:

CLÁUSULA 5 – MANUTENÇÃO E COMBUSTÍVEL **A manutenção preventiva e corretiva juntamente com fornecimento de combustível e mão de obra necessário para operação será fornecido pelo LOCADOR [ADS LOCAÇÃO].**

41. Essa cláusula revela que a ADS LOCAÇÃO não está apenas “locando” máquinas à STADIUM; está, na verdade, prestando um serviço completo que abrange a manutenção, o combustível e, principalmente, a mão de obra para a operação dos equipamentos. Trata-se, portanto, de um contrato de prestação de serviços (subcontratação) da STADIUM para a ADS LOCAÇÃO, e não de uma simples locação de bens.

42. A análise combinada desses contratos expõe uma complexa e inaceitável **cascata de subcontratação**. A STADIUM CONSTRUTORA LTDA., a licitante vencedora, atua como mera intermediária principal, subcontratando a totali-

dade (ou parcela principal e essencial) do objeto à ADS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. A ADS LOCAÇÃO, por sua vez, sequer é a proprietária de todos os equipamentos, obtendo-os mediante “comodato” (que é, de fato, um contrato de prestação de serviços) das Comodantes Proprietárias, remunerando-as com 80% do montante total. Portanto, as Comodantes Proprietárias são as verdadeiras executoras do serviço, pois, ao fornecerem seus equipamentos com mão de obra e insumos operacionais através da ADS LOCAÇÃO, são elas quem detêm a capacidade operacional direta.

43. Essa arquitetura contratual configura uma flagrante violação à licitação por interposição irregular de terceiros. A STADIUM CONSTRUTORA LTDA. não demonstra possuir capacidade operacional própria e suficiente para a execução direta do objeto licitado, utilizando-se de um ardil para figurar como contratada sem a real capacidade de execução. A licitante vencedora, em tese, não é quem, de fato, realizará a maior parte dos serviços, burlando a análise da real capacidade técnico-operacional e a fiscalização da Administração.

44. A intrincada estrutura de pagamento em cascata (GOINFRA paga à STADIUM, que paga à ADS LOCAÇÃO, que paga às Comodantes Proprietárias) compromete severamente a rastreabilidade dos custos. A pulverização dos recursos impede a Administração de verificar de forma transparente a apropriação dos custos e a incidência do BDI, que é integralmente absorvido pela STADIUM, mesmo sem executar diretamente a parte substancial do objeto. Isso abre margem para apropriações indevidas, sobrepreço oculto e o temido “jogo de planilha”.

45. Através do sistema gerencial proposto pela STADIUM, torna-se temerário o controle da regularidade fiscal do contrato. A existência de uma cascata de recolhimentos previdenciários, trabalhistas e fiscais aumenta significativamente o risco de omissões ou descumprimentos ao longo da execução contratual. Isso expõe a Administração Contratante a um risco eminente de responsabilização subsidiária por eventuais inadimplementos tributários e trabalhistas das diversas empresas envolvidas na cadeia. A diligência da Administração, ao validar tal estrutura, falhou em apurar a real estrutura de custos e a efetiva capacidade de execução da proposta, permitindo uma cadeia de subcontratação que fragiliza o controle público e viola os princípios da economicidade, da transparência e da legalidade.

46. Em suma, a manobra contratual apresentada pela **STADIUM CONSTRU-**



TORA LTDA., sob o pretexto de comprovar a disponibilidade de equipamentos, na realidade, corrobora uma intenção de subverter as regras do certame, promovendo uma subcontratação vedada que compromete a lisura do processo licitatório e a segurança da futura contratação.

Da integridade das assinaturas nos Contratos de Comodato.

47. A integridade e a autenticidade documental constituem pilares inegociáveis em processos licitatórios, especialmente quando a comprovação da capacidade técnica-operacional de um licitante depende da disponibilidade de bens de alto valor, como máquinas pesadas, usualmente atestada por meio de contratos de comodato. A confiabilidade das assinaturas e a inalterabilidade dos documentos são essenciais para assegurar a legitimidade e a veracidade dos acordos firmados, garantindo a isonomia e a justa competição no certame.

48. No presente caso, a análise técnica dos contratos de comodato apresentados pela STADIUM Construtora, realizada com o auxílio de ferramentas forenses digitais como o Adobe Acrobat Pro, revelou indícios contundentes de manipulação e inautenticidade das assinaturas, comprometendo severamente a validade jurídica desses documentos e, por conseguinte, a comprovação da exequibilidade da proposta.

49. As investigações minuciosas sobre as assinaturas inseridas nos documentos revelaram características incompatíveis com processos de assinatura digital legítimos, digitalizações autênticas ou documentos originais.

50. A utilização do recurso de edição no Adobe Acrobat Pro permitiu que as supostas assinaturas fossem movidas livremente, como elementos gráficos independentes, e não como parte integrante do conteúdo original do documento. Tal comportamento é um forte indicativo de que as assinaturas foram inseridas como imagens sobrepostas ao texto do contrato, e não por meio de um processo de assinatura digital certificado, que as vincularia criptograficamente ao documento, ou como parte inseparável de uma digitalização fiel de um documento fisicamente assinado. Essa "colagem" superficial descaracteriza a autenticidade e a integridade da manifestação de vontade das partes.

51. As assinaturas examinadas não apresentavam qualquer tipo de certificação digital, carimbo de tempo ou metadados de autenticação, que são inerentes a uma assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme a legislação. A ausência de tais elementos reforça a hipótese de que foram meramente recortadas de outros documentos e inseridas sem qualquer processo que lhes



conferisse validade e segurança jurídica. Uma assinatura digital legítima embarca dados que permitem verificar sua origem, integridade e temporalidade, informações que inexistem nos documentos em questão.

52. Diferenças notáveis de resolução, alinhamento e contraste entre a assinatura e o restante do documento são visivelmente perceptíveis e podem ser observadas nas imagens anexas. Essas inconsistências visuais sugerem uma sobreposição de elementos gráficos de origens distintas, indicando que as assinaturas foram provavelmente copiadas e coladas de outras fontes, e não geradas ou digitalizadas no contexto do próprio contrato. A baixa qualidade ou o desalinhamento da assinatura em relação ao texto circundante depõe contra a sua fidedignidade, como pode ser constatado nas imagens abaixo dos contratos de comodato:

VI – DA RESCISÃO E FORO

O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por descumprimento das obrigações; fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia – GO, com renúncia a qualquer outro.

Goiânia - GO, 01 de julho de 2025


PRIME LOCAÇÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 32.459.865/0001-07
COMODANTE


ADS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 21.732.800/0001-77
COMODATÁRIA

01- Recorte Contrato de Comodato entre a empresa PRIME e a empresa ADS.



VI – DA RESCISÃO E FORO

O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por descumprimento das obrigações; fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia – GO, com renúncia a qualquer outro.

Goiânia - GO, 01 de julho de 2025

PRIME LOCAÇÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 32.459.865/0001-07
COMODANTE


PRIME LOCAÇÃO TRAN

ADS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 21.732.800/0001-77
COMODATÁRIA



02- Deslocamento da assinatura – Contrato de Comodato entre as empresas PRIME e ADS.

VI – DA RESCISÃO E FORO

O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por descumprimento das obrigações; fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia – GO, com renúncia a qualquer outro.

Goiânia - GO, 01 de julho de 2025


HP EMBREAGENS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 17.331.038/0001-40
COMODANTE


ADS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 21.732.800/0001-77
COMODATÁRIA

03- Recorte Contrato de Comodato entre a empresa HP EMBREAGENS e a empresa ADS.



VI – DA RESCISÃO E FORO

O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por descumprimento das obrigações; fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia – GO, com renúncia a qualquer outro.

Goiânia - GO, 01 de julho de 2025

HP EMBREAGENS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 17.331.038/0001-40
COMODANTE

HP EMBREAGENS PEÇAS E SERVIÇOS

ADS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 21.732.800/0001-77
COMODATÁRIA

04- Deslocamento da assinatura – Contrato de Comodato entre a empresa HP EMBREAGENS e a empresa ADS.

VI – DA RESCISÃO E FORO

O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por descumprimento das obrigações; fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia – GO, com renúncia a qualquer outro.

Goiânia - GO, 01 de julho de 2025

LJ ZAMBAN TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 11.843.665/0001-83
COMODANTE

ADS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 21.732.800/0001-77
COMODATÁRIA

05- Recorte Contrato de Comodato entre a empresa LJ ZAMBAN e a empresa ADS.

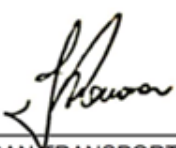


VI – DA RESCISÃO E FORO

O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por descumprimento das obrigações; fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia – GO, com renúncia a qualquer outro.

Goiânia - GO, 01 de julho de 2025

LJ ZAMBAN TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 11.843.665/0001-83
COMODANTE


IBAN TRANSPORTE

ADS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 21.732.800/0001-77
COMODATÁRIA



06- Deslocamento da assinatura – Contrato de Comodato entre a empresa LJ ZAMBAN e a empresa ADS.

VI – DA RESCISÃO E FORO

O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por descumprimento das obrigações; fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia – GO, com renúncia a qualquer outro.

Goiânia - GO, 01 de julho de 2025


MA3 CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ: 23.291.563/0001-81
COMODANTE


ADS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 21.732.800/0001-77
COMODATÁRIA

07- Recorte Contrato de Comodato entre a empresa MA3 e a empresa ADS.



VI – DA RESCISÃO E FORO

O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por descumprimento das obrigações; fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia – GO, com renúncia a qualquer outro.

Goiânia - GO, 01 de julho de 2025

MA3 CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ: 23.291.563/0001-81
COMODANTE


MA3 CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA

ADS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 21.732.800/0001-77
COMODATÁRIA


ADS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

08- Deslocamento da assinatura – Contrato de Comodato entre a empresa MA3 e a empresa ADS.

53. Os indícios de manipulação das assinaturas nos contratos de comodato levantam sérias dúvidas quanto à existência e à legitimidade dos acordos subjacentes para a disponibilização das máquinas pesadas. A capacidade técnico-operacional do licitante, conforme exigido pelo *item 8.7.1 e 9.17 do Termo de Referência* anexo ao edital da Concorrência nº 053/2025-GOINFRA, pressupõe a comprovação idônea da posse ou disponibilidade dos equipamentos. A apresentação de documentos com assinaturas manipuladas, portanto, implica diretamente na inidoneidade da prova de qualificação técnica.

54. A apresentação de documentos com assinaturas manipuladas não apenas falseia a comprovação de requisitos essenciais à habilitação, mas também atenta contra os princípios basilares que regem a licitação pública, conforme preconizado pelo *Art. 5º da Lei nº 14.133/2021*, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da igualdade e da competitividade. A tentativa de induzir a Administração ao erro por meio de fraude documental é uma violação direta da boa-fé objetiva, que deve permear todas as fases do processo licitatório.

55. A comprovação da disponibilidade dos equipamentos, conforme exigido no *item 9.17 do Termo de Referência*, que menciona "*documento idôneo que comprove a propriedade, ou mediante uma proposta de utilização das máquinas*

acompanhada de um compromisso formal de disponibilização dos equipamentos", fica totalmente comprometida diante da impossibilidade de aferir a autenticidade das assinaturas. Um documento com assinaturas manipuladas não pode, sob nenhuma hipótese, ser considerado "idôneo" para fins de comprovação em um processo licitatório.

56. Diante do exposto, os achados da análise técnica dos contratos de comodato indicam a submissão de documentação que carece de integridade. Tal fato impõe a imediata desclassificação da proposta da STADIUM Construtora a fim de salvaguardar a lisura e a legalidade do processo licitatório.

D) Da Inconsistência na Aplicação dos Critérios de Exequibilidade: A Idade dos Equipamentos como Prova de Violação da Isonomia

A SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA. (SÃO BENTO) argui que a decisão de classificar a proposta da STADIUM CONSTRUTORA LTDA. desconsiderou de forma grave e injustificável a aplicação uniforme dos critérios de exequibilidade. Tal inconsistência é evidente, principalmente no que tange à idade dos equipamentos, conforme estabelecido no Termo de Referência.

57. O Termo de Referência da Concorrência Eletrônica nº 053/2025-GOINFRA é categórico em seu **item 6.13** ao dispor que: "*As máquinas fornecidas pela CONTRATADA deverão ter idade máxima de cinco anos*". Esta exigência, crucial para assegurar a qualidade, eficiência e segurança da execução contratual, foi rigorosamente aplicada a outras licitantes. A Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda., por exemplo, foi desclassificada por não apresentar comprovação da data exata de fabricação de seus equipamentos, o que impedia a verificação do cumprimento do limite de cinco anos. Conforme o relatório de julgamento:

"A licitante não apresentou comprovação da data exata de fabricação dos equipamentos, o que impede a verificação do atendimento ao limite de 5 (cinco) anos exigido no item 6.13 do TR. Dessa forma, recomenda-se a desclassificação da proposta"

58. De modo análogo, a IC 2 Infraestrutura Ltda. foi expressamente desclassificada por violar esta mesma regra. O respectivo relatório de julgamento aponta que:

"Identifica-se, ainda, que a licitante baseou sua composição de preço unitário em equipamentos com data de fabricação superior a cinco (5) anos, conforme detalhado no Relatório de Exequibilidade, apresentando inclusive Notas fiscais de tais equipamentos, em evidente desconformidade com o item 6.13 do Termo de Referência, que estabelece: 'As máquinas fornecidas pela



CONTRATADA deverão ter idade máxima de cinco anos’.

59. Contudo, ao analisar a proposta da STADIUM CONSTRUTORA LTDA., verifica-se que esta incorre em idêntica e grave violação. A documentação apresentada pela própria STADIUM, ao incluir o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) para o equipamento "VW/17.18o EURO3 WORKER" com ano de fabricação de 2010 (STADIUM CONSTRUTORA LTDA., 2025, p. 51), revela que, considerando o ano do certame (2025), este veículo possui inquestionáveis 15 anos de idade. Isso excede em 10 anos o limite imposto pelo Termo de Referência (GOINFRA, 2025a, p. 37).

DETRAN - GO
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM 00279801769	
PLACA FFN2H61	EXERCÍCIO 2025
ANO FABRICAÇÃO 2010	ANO MODELO 2011
NÚMERO DO CRV 254325108149	

 Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA 73141355784	CAT ***
MARCA / MODELO / VERSÃO VW/17.18C EURO3 WORKER	
ESPÉCIE / TIPO ESPECIAL CAMINHAO	
PLACA ANTERIOR / UF FFN2H61/RN	CHASSI 9533182T8BR125502
COR PREDOMINANTE BRANCA	COMBUSTÍVEL DIESEL

60. Apesar desta evidência documental incontestável, o Parecer Técnico conclusivo referente à proposta da STADIUM (doc. SISLOG nº 79331244) surpreendentemente afirma que os documentos apresentados comprovam que os equipamentos estão "dentro do limite máximo de 05 anos". Tal afirmação contraria flagrantemente a verdade dos fatos e a própria documentação da licitante, evidenciando uma inaceitável quebra da isonomia e do julgamento objetivo.

61. Essa inconsistência na aplicação dos critérios é inadmissível. A própria PORTARIA Nº 27, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 – GOINFRA, documento normativo interno desta Agência, não deixa margem para interpretações divergentes ou tratamento privilegiado. O Artigo 3º, Inciso XVI, da referida Portaria, estabelece claramente que:

“XVI - Importante ressaltar que, em caso de desclassificação de licitantes



cujas propostas tenham sido consideradas inexequíveis, será adotado o mesmo procedimento de análise para o próximo licitante convocado, respeitada a ordem de classificação, independentemente do desconto aplicado ao valor global da proposta.”

62. Esta norma interna da GOINFRA impõe que, se a idade superior a cinco anos foi motivo de desclassificação para a IC 2 Infraestrutura Ltda., e a não comprovação foi para a Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda., o mesmo rigor deve ser aplicado à STADIUM CONSTRUTORA LTDA. A omissão ou avaliação equivocada no caso da STADIUM, enquanto decisiva para a eliminação de outras, configura uma discriminação inaceitável e uma afronta à legalidade e à competitividade do certame. A permissão para que uma licitante desrespeite um critério técnico objetivo e eliminatório, que serviu para desclassificar outras, macula irremediavelmente a validade do ato de sua classificação. Assim, para restabelecer a integridade do certame, é imperativa a desclassificação da proposta da STADIUM CONSTRUTORA LTDA. por violar diretamente a exigência de idade dos equipamentos, aplicando-se o mesmo critério e rigor conferidos às demais licitantes.

E) Da Inexequibilidade por Alterações Indevidas na Composição da Mão de Obra e a Violação dos Princípios da Isonomia

63. Inicialmente impende registrar a grave inconsistência no julgamento da proposta da STADIUM CONSTRUTORA LTDA. ao negligenciar as regras claras da PORTARIA Nº 27, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 – GOINFRA que regem a composição da mão de obra. Essa omissão resulta em uma inaceitável violação dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, os quais devem pautar todo o processo licitatório.

64. A referida Portaria, em seu Art. 3º, Inciso XIII, estabelece que:

“XIII - **Alterações Quantitativas nas Referências da GOINFRA:** qualquer proposta que apresente alterações nas quantidades indicadas para todos os grupos será considerada manifestamente inexequível, incluindo: (...) **b) mão de obra;**”

65. Nesse contexto, a proposta apresentada pela STADIUM CONSTRUTORA LTDA. incorre em flagrante descumprimento desta norma. A empresa promoveu alterações indevidas na composição da mão de obra dos equipamentos, tanto em encargos quanto em valores, e, principalmente, criou subdivisões não previstas nas referências oficiais da GOINFRA, tais como "**Motorista de Caminhão I**", "**Motorista de Caminhão II**", "**Operador de Equipamento Pe-**



sado I", "Operador de Equipamento Pesado II" e "Operador de Equipamento Pesado III", como se verifica abaixo no custo referencial de Mão de Obra da GOINFRA e no apresentado pela STADIUM:



Tabela: 289 - TABELA DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - FEV/25 - SEM DESONERAÇÃO - T289

Data base: 01/02/2025

Código Auxiliar	Descrição da Mão de Obra	Unidade	Encargos	Valor sem encargos	Valor com encargos
20003	AJUDANTE	h	204,62	7,63	23,24
20018	ARMADOR	h	169,74	10,05	27,10
20014	BLASTER	h	200,94	11,86	35,69
20016	CARPINTEIRO	h	181,37	10,00	28,13
20002	ENCARREGADO DE SERVIÇO	h	120,38	12,43	27,39
20013	GREDISTA	h	146,93	9,76	24,10
20015	MONTADOR	h	179,78	9,84	27,53
20027	MOTORISTA DE CAMINHÃO	h	174,80	10,44	28,68
20028	MOTORISTA DE VEÍCULO ESPECIAL	h	163,09	12,82	33,72
20001	MOTORISTA DE VEÍCULO LEVE	h	171,28	9,89	26,82
20004	OPERADOR DE EQUIPAMENTO ESPECIAL	h	141,46	19,05	45,99
20000	OPERADOR DE EQUIPAMENTO LEVE	h	182,41	9,76	27,56
20026	OPERADOR DE EQUIPAMENTO PESADO	h	153,48	16,27	41,24
20017	PEDREIRO	h	180,32	10,06	28,20
21019	PERFURADOR	h	204,21	10,01	30,45
21009	PERFURADOR AC	h	204,21	10,01	30,45
20019	PINTOR	h	169,80	10,08	27,19
20031	SERVENTE	h	213,47	7,11	22,28

CUSTO REFERENCIAL DE MÃO DE OBRA - GOINFRA.

Código Auxiliar	Descrição da Mão de Obra	Unidade	Encargos	Valor sem encargos	Valor com encargos
20027	MOTORISTA DE CAMINHÃO I	h	183,84%	7,64	21,68
20027.2	MOTORISTA DE CAMINHÃO II	h	183,84%	8,24	23,39
20026-3	OPERADOR DE EQUIPAMENTO PESADO III	h	182,51%	16,27	41,24
20026-2	OPERADOR DE EQUIPAMENTO PESADO II	h	182,51%	10,95	30,93
20026-1	OPERADOR DE EQUIPAMENTO PESADO I	h	182,51%	10,95	30,93

CUSTO REFERENCIAL DE MÃO DE OBRA - STADIUM CONSTRUTORA LTDA.

66. Tais subdivisões e alterações não encontram respaldo nas tabelas referenciais da GOINFRA, tampouco foram autorizadas por estudos técnicos ou justificativas compatíveis com os critérios de aceitabilidade definidos no edital. Ao modificar a estrutura da composição da mão de obra, a STADIUM alterou quantitativamente os parâmetros oficiais, infringindo diretamente o supracitado Art. 3º, Inciso XIII, da Portaria. Essa violação determina a inexecutabilidade automática da proposta, conforme a própria regulamentação da GOINFRA.

67. A proposta da STADIUM, ao alterar valores e criar subdivisões na composição da mão de obra, compromete severamente a comparabilidade entre os licitantes. Isso viola os princípios da isonomia e da transparência, preceitos fundamentais da Lei nº 14.133/2021, que em seu Art. 5º, prega que:



"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável".

68. Ressalva-se que outras licitantes foram desclassificadas por motivos análogos relacionados à mão de obra. A Terrasa Engenharia Ltda., por exemplo, teve sua proposta desclassificada por apresentar "*deságio superior a 25% nos itens referentes à mão de obra e equipamentos*" e por "*alterar substancialmente os valores inicialmente apresentados*", ferindo as condições do edital. Similarmente, a IC 2 Infraestrutura Ltda. foi desclassificada devido a um "*deságio superior a 25% nos itens relacionados à mão de obra e operação de equipamentos*", o que configurou inexecutabilidade. A CBC Construtora Brasil Central Ltda. também teve sua proposta rejeitada por um "*deságio superior a 25% sobre a remuneração de mão de obra*".

69. A PORTARIA Nº 27, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 – GOINFRA, em seu Art. 3º, Inciso XVI, é explícita ao exigir a uniformidade na aplicação dos critérios de desclassificação:

"XVI - Importante ressaltar que, em caso de desclassificação de licitantes cujas propostas tenham sido consideradas inexecutáveis, será adotado o mesmo procedimento de análise para o próximo licitante convocado, respeitada a ordem de classificação, independentemente do desconto aplicado ao valor global da proposta."

70. A omissão em aplicar os mesmos critérios à STADIUM CONSTRUTORA LTDA. – que claramente alterou as referências de mão de obra e seus valores de forma não justificada e não autorizada pelo edital – demonstra uma inconsistência inadmissível. Para que o processo licitatório preserve sua lisura e a confiança dos licitantes, é imperativo que a proposta da STADIUM CONSTRUTORA LTDA. seja reclassificada como inexecutável, aplicando-se-lhe o mesmo rigor técnico e legal dispensado às demais empresas. Isso está em consonância com o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e da Portaria nº 27/2025 – GOINFRA, e evita que se admita uma proposta que fira frontalmente os critérios técnicos e legais estabelecidos pela própria Administração Pública.

F) Da Inexecutabilidade do Preço do Óleo Diesel: Violação a Critérios Legais e de Mercado

71. A proposta da STADIUM CONSTRUTORA LTDA. apresenta uma flagrante



discrepância entre os valores apresentados e a realidade de mercado, reforçada inclusive por notas fiscais de abastecimento. Essa incongruência, somada às violações de normas, exige a desclassificação da proposta da STADIUM.

72. A composição de custos unitários é um pilar fundamental para a avaliação da exequibilidade de uma proposta em licitações de obras e serviços de engenharia. O preço do óleo diesel, como insumo crítico e de significativa representatividade no custo horário dos equipamentos, merece uma análise minuciosa. A PORTARIA Nº 27, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 – GOINFRA estabelece parâmetros claros e objetivos para essa verificação, conforme seu Art. 3º, Inciso IV:

“IV - Para preços unitários de serviços que tenha presença de Óleo Diesel na composição, a Diretoria técnica deverá requerer ao licitante a apresentação de cotações de mercado (X) que comprovem a exequibilidade do preço ofertado (Y), de forma clara e objetiva, apresentando carta do fornecedor com proposta de preço clara (X) e indicação de unidade de medida da cotação ofertada ao licitante. Não deverão ser aceitos justificativas vagas ou subjetivas.

a) Se $X > Y$: A proposta será considerada inexecutável, e o próximo colocado será convocado no certame;”

73. A Portaria supracitada é clara e taxativa em seu Art. 2º, Inciso II, ao dispor que "Os insumos críticos, como materiais betuminosos, materiais pétreos, areia e óleo diesel, que compõem os serviços constantes nas Curvas A e B dos orçamentos, e que apresentarem valores unitários inferiores a 75% do orçamento referencial, serão automaticamente considerados inexecutáveis, sem necessidade de diligências." Mais adiante, em seu Art. 3º, Inciso IV, detalha o procedimento para verificação da exequibilidade de preços unitários que incluam óleo diesel, afirmando que a Diretoria Técnica deverá requerer cotações de mercado que comprovem a exequibilidade do preço ofertado, e que a proposta será considerada inexecutável ("Se $X > Y$ ") caso o preço da cotação de mercado (X) seja superior ao preço ofertado pelo licitante (Y). A análise que se segue, baseada em dados de mercado e na legislação tributária aplicável, comprova que o valor proposto pela STADIUM para o diesel não resiste a essa verificação, configurando-se como manifestamente inexecutável.

Da Fragilidade da Justificativa da STADIUM e a Deturpação dos Dados da ANP

74. A STADIUM, em sua tentativa de justificar o preço de R\$ 5,00 por litro para o óleo diesel, recorre à tabela de "PREÇOS MÉDIOS PONDERADOS SEMA-



NAIS PRATICADOS POR PRODUTORES E IMPORTADORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E BIODIESEL", divulgada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). Contudo, essa base de dados da tabela abaixo, como o próprio nome indica, reflete preços praticados na origem da cadeia de suprimentos (produtores e importadores), e não os preços finais de revenda ao consumidor em postos de combustível, que incluem custos adicionais de distribuição, logística, e margens de revenda. A utilização de uma tabela de preços na ponta de atacado, em detrimento dos preços de varejo, já representa uma distorção na análise da exequibilidade para o fornecimento do insumo na ponta de uso, como é o caso para locação de máquinas com combustível incluso.



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Superintendência de Defesa da Concorrência

PREÇOS MÉDIOS PONDERADOS SEMANAIS PRATICADOS POR PRODUTORES E IMPORTADORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E BIODIESEL

(Não inclui ICMS)

IMPORTANTE: O produto 'Óleo Diesel' contempla os diversos tipos de óleo diesel automotivo comercializados no país.

Produto	Período		Região					Brasil	Valor Imposto 22,65%	Valor Total
			Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sul	Sudeste			
Óleo Diesel S-500 (R\$/litro)	07/07/2025	13/07/2025	3.99616	3.50353	3.68463	3.55910	3.57945	3.59599	0.83457	4.51920
Óleo Diesel S-500 (R\$/litro)	14/07/2025	20/07/2025	4.01946	3.50509	3.68723	3.55769	3.57759	3.59345	0.83516	4.52239
Óleo Diesel S-500 (R\$/litro)	21/07/2025	27/07/2025	4.26731	3.59070	3.67864	3.56030	3.58563	3.62199	0.83321	4.51185
Óleo Diesel S-500 (R\$/litro)	28/07/2025	03/08/2025	3.84418	3.57141	3.68808	3.55705	3.59261	3.59760	0.83535	4.52343
Óleo Diesel S-500 (R\$/litro)	04/08/2025	10/08/2025	4.06643	3.55372	3.68366	3.55822	3.60135	3.61098	0.83435	4.51801
Óleo Diesel S-500 (R\$/litro)	11/08/2025	17/08/2025	4.02053	3.45305	3.68335	3.55659	3.59702	3.50970	0.83428	4.51763

Notas: não inclui ICMS.

Atualizado em 22/08/2025

As informações são baseadas em dados preliminares, portanto, sujeitos a reprocessamento e atualização dos valores por parte dos informantes.

As regiões geográficas indicadas são baseadas nos municípios de entrega dos produtos, conforme constam nos documentos fiscais das operações de venda.

*** - sem comercialização.

O produto 'Óleo Diesel' contempla os diversos tipos de óleo diesel automotivo comercializados no país.

A partir de março de 2020, a ANP unificou o preço do gás liquefeito de petróleo em função do disposto na Resolução CNPE nº 17, de 29/08/2019, que encerrou, em 01/03/2020, a prática de preços diferenciados para o GLP destinado ao uso doméstico e acondicionado em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg.

A estimativa de atualização do arquivo eletrônico disponibilizado é de doze dias após o encerramento da semana de competência.

01. Recorte comprovação de custo com Diesel S500 em agosto de 2025 – Distribuidor

75. Adicionalmente ao erro metodológico na escolha da tabela de referência, a STADIUM incorre em uma falha ainda mais grave na aplicação dos tributos. A empresa tenta "induzir a nobre comissão ao erro" ao aplicar um percentual de ICMS de 22,65% sobre os preços da ANP, desconsiderando completamente o regime tributário vigente no Estado de Goiás. A Lei Ordinária nº 23.129/2024 é cristalina ao fixar o ICMS sobre o diesel em um valor ad rem (específico) de **R\$ 1,12 por litro**, e não em um percentual.

76. Ao corrigirmos essa aplicação errônea, partindo do preço mais baixo divulgado pela ANP para produtores e importadores (que, conforme a própria tabela da ANP, não inclui ICMS), a diferença de tributação já se mostra significativa. Se, em vez de um percentual irreal, aplicarmos o valor correto de ICMS (**R\$ 1,12/litro**), o preço base, mesmo na ponta de produtor/importador, já seria substancialmente maior do que o proposto.

Da Subestimação dos Custos de Distribuição e Revenda

77. A análise da STADIUM falha em incorporar a margem bruta de distribui-



ção e revenda, um componente essencial na formação do preço final do diesel ao consumidor. A própria ANP, em suas tabelas, estipula essa margem em 15,7% para a região Centro-Oeste. Ao somar o ICMS correto de R\$ 1,12/litro ao preço mais baixo de produtor/importador da ANP e, em seguida, aplicar a margem de revenda, o custo final do diesel *já seria de R\$ 5,559 por litro*. Este valor é claramente superior aos R\$ 5,00 por litro propostos pela STADIUM e ao preço apresentado em suas cotações, o que por si só já demonstra a inexistência.



 Junho/2025												
Ref: 22/06/2025 a 28/06/2025	Brasil		Sudeste		Sul		Centro-Oeste		Norte		Nordeste	
	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação
	2,80	46,9%	2,80	47,4%	2,78	46,6%	2,86	47,8%	3,27	51,7%	2,76	46,4%
	0,72	12,1%	0,73	12,4%	0,69	11,6%	0,73	12,2%	0,72	11,4%	0,74	12,4%
	0,32	5,4%	0,32	5,4%	0,32	5,4%	0,32	5,4%	0,32	5,1%	0,32	5,4%
	1,12	18,8%	1,12	19,0%	1,12	18,8%	1,13	18,9%	1,13	17,9%	1,13	19,0%
	1,01	16,9%	0,94	15,9%	1,05	17,6%	0,94	15,7%	0,89	14,1%	1,00	16,8%
	5,97		5,91		5,96		5,98		6,33		5,95	

Fonte: Relatório do Mercado de Derivados de Petróleo/MME

(1) Pis/Pasep, Cofins e Cide (diesel A S500).

(2) ICMS.

(3) Margens brutas incluem demais custos não identificados nesta tabela e margem líquida de lucro.

Obs.: valores calculados a partir de dados ANP.



03- Composição de preço do Diesel S500 em junho de 2025 – ANP.



Junho/2025

	Brasil		Sudeste		Sul		Centro-Oeste		Norte		Nordeste	
Ref: 22/06/2025 a 28/06/2025	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação
Preço Produtor Diesel A S10	2,87	47,5%	2,86	47,4%	2,82	46,4%	2,92	48,3%	2,79	44,4%	2,94	49,7%
Preço do biodiesel c/ frete e tributos	0,72	11,9%	0,73	12,1%	0,69	11,3%	0,73	12,1%	0,72	11,5%	0,74	12,5%
Tributos Federais do Diesel A ¹	0,32	5,3%	0,32	5,3%	0,32	5,3%	0,32	5,3%	0,32	5,1%	0,32	5,4%
Tributos Estaduais do Diesel A ²	1,12	18,5%	1,12	18,6%	1,12	18,4%	1,13	18,7%	1,13	18,0%	1,13	19,1%
Margem Bruta de Distribuição ³ + Revenda ³	1,01	16,7%	1,00	16,6%	1,13	18,6%	0,95	15,7%	1,32	21,0%	0,79	13,3%
Preço ao Consumidor de Diesel B Comum S10	6,04		6,03		6,08		6,05		6,28		5,92	

Fonte: Relatório do Mercado de Derivados de Petróleo/MME

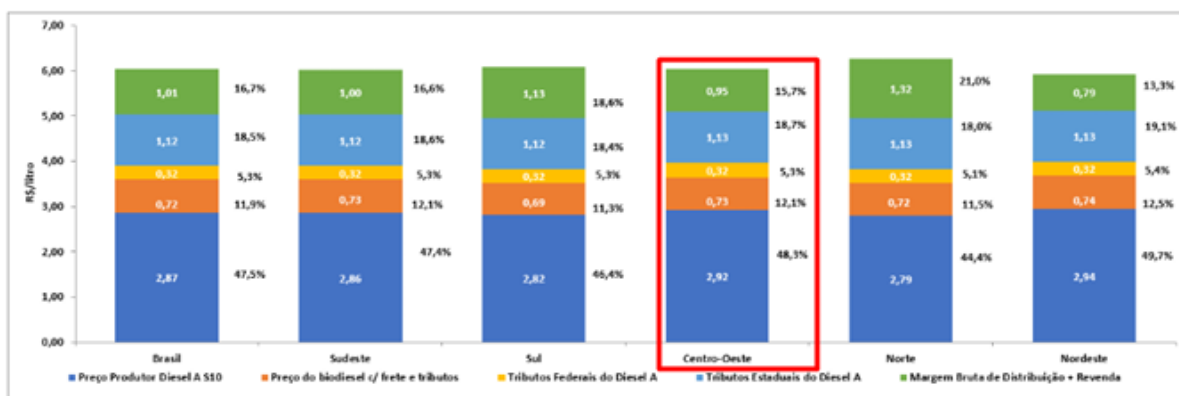
(1) Pis/Pasep, Cofins e Cide (diesel A S10)

(2) ICMS.

(3) Margens brutas incluem demais custos não identificados nesta tabela e margem líquida de lucro.

Obs.: valores calculados a partir de dados ANP.





4- Composição de preço do Diesel S10 em junho de 2025 – ANP.

<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/composicao-e-estruturas-de-formacao-dos-precos>

Da Carga Logística Desprezada: O Custo Oculto do Transporte

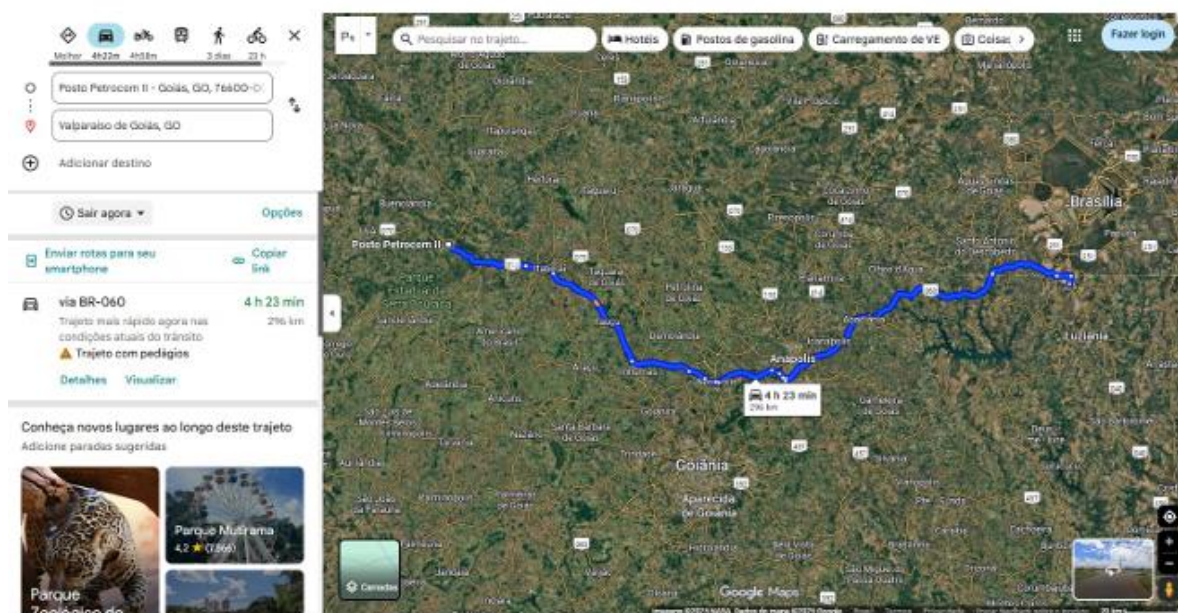
78. A inexecutabilidade se aprofunda quando se considera a logística de suprimento. A STADIUM, em sua defesa, menciona uma "parceria com a rede de combustíveis Petrocom", localizada na Cidade de Goiás. Essa localidade está a aproximadamente 300 km dos principais municípios da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal (RME), como Valparaíso de Goiás e Cidade Ocidental, onde os serviços seriam prestados

79. O transporte de combustível implica custos significativos que não podem ser negligenciados. Com base nas *Resoluções ANTT nº 5.867/2020* (atualizada pela *Resolução nº 6.067/2025*), que regulam o piso mínimo de frete para transporte de combustível, efetuou-se um cálculo médio das distâncias e do piso da ANTT, conforme tabelas abaixo, chegando-se a um custo adicional de R\$ 0,46 por litro apenas para o transporte.



REGIÃO METROPOLITANA DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL (RME)					
ITEM	MUNICÍPIOS DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL	DISTÂNCIA PARA FORNECIMENTO COMBUSTÍVEL COM CAMINHÃO TANQUE (CAP. 15.000 L) - POSTO PETROCOM, GOIÁS - GO (KM)	DISTÂNCIA IDA E VOLTA (KM)	VALOR DO TRANSPORTE CONFORME ANIT Nº 5.867/2020, ATUALIZADA PELA RES. Nº 6.067/25	PREÇO POR LITRO
1	ÁGUA FRIA DE GOIÁS	373	746	8.559,32	0,57
2	CABECEIRAS	430	860	9.763,05	0,65
3	MIMOSO DE GOIÁS	322	644	7.482,30	0,50
4	VILA BOA	454	908	10.269,89	0,68
5	ABADIÂNIA	198	396	4.863,66	0,32
6	ALEXÂNIA	213	426	5.180,43	0,35
7	COCALZINHO DE GOIÁS	188	376	4.652,48	0,31
8	CORUMBÁ DE GOIÁS	168	336	4.230,12	0,28
9	PADRE BERNARDO	301	602	7.038,82	0,47
10	PIRENÓPOLIS	147	294	3.786,64	0,25
11	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	249	498	5.940,68	0,40
12	CIDADE OCIDENTAL	294	588	6.891,00	0,46
13	CRISTALINA	390	780	8.918,33	0,59
14	FORMOSA	367	734	8.432,62	0,56
15	LUZIÂNIA	319	638	7.418,95	0,49
16	NOVO GAMA	277	554	6.531,99	0,44
17	PLANALTINA	346	692	7.989,14	0,53
18	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	238	476	5.708,38	0,38
19	VALPARAÍSO DE GOIÁS	296	592	6.933,23	0,46
	DISTÂNCIA MÉDIA E PREÇO MÉDIO	294	587	6.880,44	0,46

01- Cálculo médio do frete por litro de combustível.



02- Distância de transporte entre o Posto Petrocom em Goiás e a cidade de Valparaíso de Goiás.

80. Portanto, um cálculo mais realista do custo do diesel, considerando-se os **R\$ 5,559/litro** (preço base com ICMS e margem de revenda) acrescido do custo de transporte de **R\$ 0,46/litro**, eleva o preço real do diesel para **R\$ 6,019 por litro** [R\$ 5,559 (Preço base com ICMS e Margem Revenda) + R\$ 0,46 (Custo de Transporte) = R\$ 6,019/litro].

81. Este valor de R\$ 6,019/litro é substancialmente superior ao R\$ 5,00/litro proposto pela STADIUM. Aplicando-se a regra do **Art. 3º, IV, alínea 'a', da Portaria Nº 27/2025**, onde o preço de mercado (X = R\$ 6,019) é



maior que o preço ofertado ($Y = R\$ 5,00$), a proposta da STADIUM para o óleo diesel deve ser considerada inexecutável.

Da Confirmação do Mercado: Preços ao Consumidor e Referência da GOINFRA

82. Para robustecer a comprovação da inexecutabilidade, é fundamental comparar a proposta da STADIUM com os preços praticados no mercado de varejo e com a referência da própria GOINFRA.

83. A própria tabela oficial da ANP acima, consultada para preços ao consumidor final, indica que o preço do diesel comum e do diesel S500 na região Centro-Oeste gira em torno de R\$ 5,98 por litro, e o diesel S10 em R\$ 6,05 por litro. Esses valores corroboram os cálculos de custo real apresentados e demonstram a evidente inviabilidade dos R\$ 5,00/litro propostos pela STADIUM.

84. Além disso, a cotação da Petrocom apresentada pela STADIUM é meramente uma declaração de preço, sem identificação clara do tipo de diesel (S500 ou S10), o que por si já dificulta uma análise comparativa precisa com as tabelas de mercado que diferenciam esses tipos. A ausência dessa especificação compromete a "clareza e objetividade" exigidas, como se verifica:



GOIÁS, 11 de AGOSTO de 2025

SEGUE A PROPOSTA COMERCIAL, CONFORME SOLICITADO À STADIUM CONSTRUTORA, CNPJ 03.021.021/0001-81.

- DIESEL R\$ 5,00 POR LITRO.

- OBS: PREÇOS À VISTA.

- PREÇOS SUJEITOS A ALTERAÇÃO SEM AVISO PRÉVIO.

- PRODUTO ENTREGUE NO PÁTIO DA OBRA DO ENTORNO DO DF.

VALORIZAMOS EM NOSSA POLÍTICA O RESPEITO E A TRANSPARÊNCIA.

CONVIDAMOS VOCÊ A CONHECER NOSSAS INSTALAÇÕES.

CONTATO (62) 9621-9540.

ESTAMOS CONVICTOS QUE NOSSA PARCERIA AGREGARÁ EXCELENTE RESULTADOS E SERÁ BENEFÍCIA PARA AMBAS CORPORAÇÕES.

ATENCIOSAMENTE,



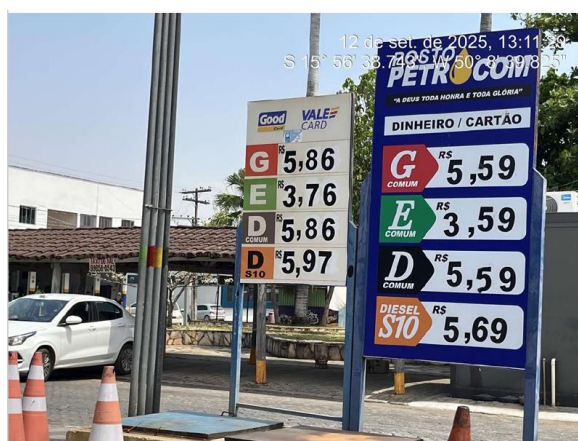
ALAN RODRIGUES COSTA (GESTOR)

Recorte comprovação de custo com combustível - Revendedor

85. Mesmo considerando a "parceria" da STADIUM com a Petrocom, os to-



tens dos postos da rede na Cidade de Goiás (apontada como fornecedor exclusivo) mostram preços de R\$ 5,56 para diesel comum e R\$ 5,69 para S10. Embora uma nota fiscal apresente um pagamento de R\$ 5,49 para diesel B comum (provavelmente uma condição específica de pagamento à vista), esses valores ainda estão significativamente acima dos R\$ 5,00 ofertados pela STADIUM e, o que é mais grave, não incluem o custo de transporte até a RME.



CNPJ: 14.728.378/0001-10
I.E.: 105207950
PETROBRAS COMERCIO LTDA-ME
DAMIANA DA CUNHA DD L LOT O SALA 1, SN - - JOAO FRANCISCO
GOIAS - GO

Documento Auxiliar
da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

CODIGO	QTD, UN.	DESCRIÇÃO	VL. UNIT(R\$)	TOTAL
4	20,004 L	OLEO DIESEL B COMUM	5,490	109,82

Qtd. Total de Itens: 20,004
Valor total R\$: 109,82
FORMA PAGAMENTO: Dinheiro
VALOR PAGD R\$: 109,82

Consulte pela Chave de Acesso em
<http://nfe.sefaz.go.gov.br/nfeueb/sites/nfe/danfeNFCe>
5225 0914 7283 7800 0110 6500 3000 0315 1415 1806 4918

CONSUMIDOR NÃO IDENTIFICADO

NFC-e NR: 31514 Série:3 12/09/2025 14:04:39
Protocolo de Autorização: 152259382242360
Data de Autorização: 12/09/2025 14:04:40

Tributos Incidentes (Lei federal 12.741/12)
Total R\$ 33,44
R\$: 14,77 Federal e 18,67 Estadual

CPF: 409 E10066238, 600 EF0066258, 600 V20,004
Codigo: [19055] IE/RG: []
Atendente: 18663-MELTON CARDOSO DE ARAUJO
100 - Autorizado o uso da NF-e
Adaptive Business - 3.24.3.17 - www.adaptive.com.br



86. A própria GOINFRA adota em suas composições, para o mês de junho, um preço referencial de R\$ 5,67 para o óleo diesel, conforme se verifica abaixo. Este valor, que já é uma referência interna da Administração, é superior ao da proposta da STADIUM, consolidando a argumentação de inexecutabilidade.



GOINFRA - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

29/08/2025 - 10:35

Custo Horário de Equipamentos - Analítico(sem Bonificação)

Página: 1 de 3

Tabela: 307 - TABELA DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - JUN/25 - COM DESONERAÇÃO - T307

Data base: 01/06/2025

Taxa de juros: 6,00 %

Salário Base: R\$ 1.518,00

Combustíveis: Energia (kwh) = R\$ 0,920 Gasolina = R\$ 5,800 Nenhum = R\$ 0,000 **Óleo Diesel = R\$ 5,670**

Tabela da Goinfra referente ao mês de junho de 2025 indicando o preço do Diesel

87. Diante do exposto, resta robustamente comprovado que a proposta de preço de R\$ 5,00 por litro para o óleo diesel apresentada pela STADIUM Construtora é inequivocamente inexecutável, violando diretamente o Art. 3º, Inciso IV, alínea 'a' da Portaria Nº 27/2025-GOINFRA. A empresa baseia sua precificação em dados distorcidos da cadeia de suprimentos, ignora a correta aplicação do ICMS vigente em Goiás (substituindo um valor fixo por litro por um percentual irreal), e desconsidera custos essenciais de distribuição e, principalmente, de transporte.

88. Quando todos os componentes de custo são devidamente considerados e calculados de forma realista, o preço do óleo diesel ultrapassa significativamente o valor ofertado pela STADIUM, atingindo R\$ 6,019 por litro. Esta disparidade é ainda mais gritante quando comparada aos preços de mercado ao consumidor e ao próprio preço de referência da GOINFRA, que são consistentemente mais altos que a proposta da licitante.

89. A aceitação de uma proposta tão flagrantemente inexecutável em flagrante violação ao Art. 3º, Inciso IV, alínea 'a' da Portaria Nº 27/2025-GOINFRA comprometeria a qualidade da execução dos serviços, a viabilidade financeira do contrato e a isonomia entre os licitantes, além de representar um risco substancial de paralisação da obra, justamente pela impossibilidade de a STADIUM manter o fornecimento de um insumo tão vital a um custo tão artificialmente baixo. Assim, impõe-se a desclassificação da proposta da STADIUM para o óleo diesel.

Da Incongruência das Cotações Apresentadas pela STADIUM e Descumprimento da Portaria

90. A Portaria nº 27/2025 – GOINFRA, em seu Art. 3º, IV, exige que a cotação (X) seja "*clara e objetiva, apresentando carta do fornecedor com proposta*"



de preço clara (X) e indicação de unidade de medida da cotação ofertada ao licitante".

91. Adicionalmente, seguem notas fiscais de abastecimento da própria SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA. em postos Petrocom na Cidade de Goiás. Para o mês de agosto de 2025, os preços de bomba para o Diesel S500 variam em torno de R\$ 4,51/L (sem ICMS) e R\$ 5,00/L (com ICMS, no caso da cotação da Stadium). No entanto, o preço ao consumidor final na bomba, que inclui todos os custos e a margem de revenda, é geralmente superior ao preço de distribuidor, sem considerar ainda o custo do frete para entrega no "pátio da obra do entorno do DF", conforme proposto pela STADIUM.

4. DO PEDIDO

92. Diante do exposto, a São Bento Engenharia Ltda. requer:

a) O reconhecimento da alteração do escopo da contratação, que passou a abranger atividades típicas de conservação

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 17 de setembro de 2025.

**JOCIENE PEREIRA
FERREIRA**

Assinado de forma digital por JOCIENE PEREIRA
FERREIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=23270084000189, ou=VideoConferencia,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=JOCIENE PEREIRA FERREIRA
Dados: 2025.09.17 15:55:06 -03'00'

JOCIENE PEREIRA FERREIRA
OAB/GO nº 26.377

